



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10073/000.100/90-10

SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.495

RECURSO 65.708 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

RECORRENTE - CASA PRINCEZINHA LTDA

RECORRIDA - DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

AEMC

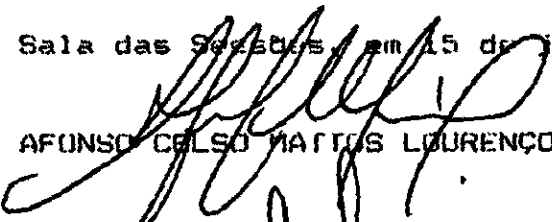
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA.

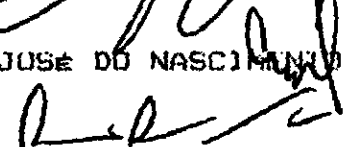
O mesmo julgamento dado ao processo principal em que exigiu-se da empresa o imposto de renda é de ser estendido também ao processo decorrente, relativo ao PIS, por ser o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA PRINCEZINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 7 1 OUT 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE. Ausente justificadamente o Conselheiro GILBERTO CONGRU BASTOS.



PROCESSO Nº: 10073/000.100/90-10

RECURSO Nº: 65.708

ACÓRDÃO Nº: 105-7.495

RECORRENTE: CASA PRINCEZINHA LTDA.

RELATÓRIO

CASA PRINCEZINHA LTDA., recorre da decisão da primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício em que lhe é exigida a Contribuição do Programa de Integração Social FIS/DEDUÇÃO correspondente ao imposto de renda que lhe foi exigido em outro lançamento, relativo ao imposto de renda.

A exigência fiscal fundamentou-se no artigo 39 letra a e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Os fatos que deram causa ao lançamento já foram estudados por esta Câmara ao apreciar o Recurso nº 100.141, relativo ao processo matriz no qual exigiu-se o IRPJ.

No caso em exame, nem a decisão recorrida, nem o recurso trazem qualquer razões ou provas que ainda não houvessem sido examinados no processo principal.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10073/000.100/90-10

ACORDAO Nº: 105-7.495

VOTO

Conselheiro **JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS**, Relator.

Conheço do recurso que é tempestivo.

Ao julgar o recurso relativo ao processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

Sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e não havendo sido apresentadas no presente processo quaisquer razões ou provas novas, é de dar-se provimento também ao recurso em exame.

Brasília, 15 de junho de 1993.

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR